

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2024/021691  
RECORRENTE: DANILO DIVINO REIS  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – SIT.  
AUTO DE INFRAÇÃO: C000190992

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

**EMENTA:** Multa por infração ao Art. 209 do CTB, “Evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio”. Recibo de pagamento do pedágio justificativa de erro no cadastro das placas, emitidos pela Concessionária SEM PARAR, que reconhece ERRO. Recurso Conhecido e Provido.

### Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo representante legal, em face do rigor do artigo 209, do CTB, “Evadir-se para não efetuar pagamento do pedágio”, com base no auto de infração lavrado no dia **12/01/2024**, Rod. BA 535, KM 15,85 – ENTRADA BA 531 – ENTRADA BA 526 (RÓTULA DA CEASA) na cidade de Camaçari/Bahia.

O recorrente alega e comprova que errou a cancela de passagem no pedágio que serve para quem tem a TAG, assim que observou voltou e passou na cancela que serve para quem não tem TAG, pagando a sua passagem pelo pedágio. A referida empresa que administra o pedágio informa o erro ocorrido na praça de pedágio. Acosta ao recurso documento da empresa **BAHIA NORTE**, para corroborar com suas alegações para provar o suposto equívoco. Requer o cancelamento da penalidade imposta e a revogação dos pontos inseridos em seu prontuário em razão do auto de infração nº. **C000190992**. O Recorrente junta à documentação necessária à análise de suas argumentações. É o relatório.

### Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Compulsando os autos, vê-se que o Recorrente junta documentos probatórios declaração da Concessionária **BAHIA NORTE**, que reconhece que o condutor do veículo não tinha culpa pelo erro interno da referida empresa por falha do equipamento que registra a passagem dos veículos. Logo, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. C000190992** lavrado contra: DANILO DIVINO REIS, **determinando seu consequente arquivamento.**

### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. C000190992**, pelas razões de direito aqui expostas

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 20 de maio de 2025.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular / SIT

Janaína Nunes Nascimento - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI